



Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer: Projeto de Lei "Programa Foz Conhecendo Foz"

Trata-se de pedido de parecer jurídico de Projeto de Lei que tem a "...*finalidade de promover o acesso à cultura local e formar multiplicadores na divulgação dos atrativos turísticos, visando à retomada das atividades turísticas, devido à pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19*".

Na forma do artigo 2.º, a questão se dará: "... *por meio de Acordos, Convênios ou Termos de Parceria, nos termos do inciso IV, do art. 16, da Lei no 4.753, de 17 de julho de 2019; ou ainda o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993*".

Nesse diapasão, temos que verificar que a aprovação do Projeto de Lei se mostra louvável, ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, havendo previsão orçamentária para tanto, qual possa, então, ser aprovado desde logo.

Menciono, *en passant*, as chamadas vedações da Lei Eleitoral, dita Lei Federal n.º 9.504/97, ou demais, qual me chamou atenção a seguinte tratativa:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos** destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os **destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública**; (grifei)*

Ocorre, e situo, que o Município de Foz do Iguaçu está sob a égide do Decreto Municipal de calamidade pública, sob n.º 28.000/20, qual se deu/dá em virtude dos problemas de saúde pública, gerados pela conhecida pandemia; qual, observo, atento, ao Decreto Legislativo n.º 04 de 08 de abril de 2020, da Colenda Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu artigo 1.º, XXXV, anexo.

Nesse contexto legal, lembramos, na doutrina, *ab initio*, a mais própria escuta do direito administrativo, qual relego à Hely Lopes Meirelles, qual lembra que ao direito privado é dado fazer aquilo que o direito não proíbe; e, à Administração Pública, é dado fazer somente aquilo que a Lei autoriza.

No caso telado, voltando à Lei Eleitoral, temos uma norma que estabelece vedações, e possibilidades, mediante exceções legais, todas dedicadas à Administração Pública, claro.

Temos, destarte, então, a clara visão, revendo a prevenção externada, inicialmente, que previsto impedimento legal resta balizado entre o repasse da União aos Estados e/ou Municípios, e dos Estados aos Municípios, tão somente.

Não vislumbramos na Lei Federal eventual simbiose jurídica, sendo possível à Administração Municipal o estabelecimento da transferência, muito mais se prevista a acepção orçamentária, porque não excepcionada legalmente ao Município, propriamente.

Não há regra, ao que me conste, que impeça eventual repasse a partir do Município no ante pleito eleitoral; obviamente, no caso, mais, da ocorrência imediata ao momento da aprovação do presente Projeto de Lei, salva melhor análise.

Precisamos aproximar a leitura da *mens legis*, vale dizer de todo o Poder Legislativo, em todas suas esferas, para ver, intérprete, que a proibição primeira possa ser resfriada, fruto da hipótese excepcional pós ventilada.

O direito administrativo propõe regras do sim, e exceptua quando regras do não; todas, quais, sempre devidamente seguidas.

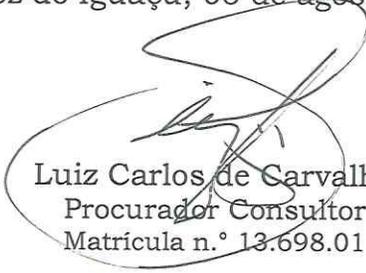


Então, que nesse segmento do direito, e no caso concreto, quando o legislador, em suas considerações iniciais disse não; e, além, trouxe exceções, qual consideração de mérito da alínea "a", com efeito o poder de transferir, do Município à frente (não vedada), veste mostra própria e se mantém legalmente permitida.

Logo, entendo cabível a possibilidade jurídica colocada, e acrescida a previsão orçamentária mencionada, opino pela evolução lógica e propícia do presente Projeto de Lei colocado.

Este o parecer, s.m.j.

Foz do Iguaçu, 06 de agosto de 2020.



Luiz Carlos de Carvalho
Procurador Consultor
Matrícula n.º 13.698.01